Resolução nº 430/90

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Banoinhas.

A Mesa da Câmara de Vereadores de anoinhas, no uso de suas atribuições, conferidas pelo t. 26, V e Art. 7º, I e III das Disposições Transitórias, Lei Orgânica do Município de Banoinhas, resolve, Presidente faz saber que a Câmara aprovou e ele nuiga a seguinte:

Resolução:

Título I
Disposições GERAIS

Capítulo I
Dos Princípios Gerais

Art. 1º Os princípios gerais do Plano de ages e Salários dos Servidores Públicos do Poder egislativo do Município de Banoinhas, referente à dministração de pessoal são os seguintes:

I — valorização e dignificação da função blica e do servidor público;

II — aumento de produtividade;

III — profissionalização e aperfeiçoamento do vidor público;

IV — fortalecimento do sistema de mérito na nção pública, acesso à função superior e escolha de upante de funções de direção e assessoramento;

V — conduta funcional pautada por normas ias, cuja inobservância incompatibiliza o servidor p/a função;

mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental, em consonância com os critérios éticos especialmente estabelecidos;

VII — a concessão de maior autonomia aos dirigentes, visando fortalecer a autoridade de comando em seus diferentes graus e dar-lhe efetiva responsabilidade pela supervisão rendimento sob sua jurisdição;

VIII — retribuição baseada nas funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido los deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação dos outros requisitos que reputarem essenciais ao seu desempenho e às condições mercado de trabalho;

IX — fixação da qualidade de servidores, de rdo com as reais necessidades de funcionamento;

X — instituição, pelo Poder Legislativo, de reconhecimento de mérito funcional aos servidores que contribuam sugestões, planos de projetos não elaborados em decorrência exercício de suas funções e dos quais possam resultar nento de produtividade e redução de custos operacionais da ministração;

XI — estímulo ao associativismo do servidor para sociais e culturais.

Art. 2º — O assessoramento superior da administração compreenderá as funções exercidas pelas chefias, lecidas na Estrutura Organizacional, prestadas ao Presi- e da Câmara, no sentido da existência de um ma como administração.

Art. 3º — Ao servidor público, ocupante de cargo chefia, lhe será atribuída função gratificada, a critério do Presidente.

Parágrafo único — A gratificação de função prevista no Art. 66 do Regime único será de 30% (trinta por cento) sobre o valor inicial da categoria.

Título II — do Plano de Carreira

Capítulo II
Da Progressão Funcional

Art. 4º — Considera-se progresso funcional o provimento de funcionário público municipal em cargo, categoria funcional, classe ou referência, sempre de maior vencimento, da seguinte forma:

I — pela progressão por tempo de serviço, em classe superior da mesma categoria funcional;

II — da progressão por merecimento, em referência superior da mesma classe e mesma categoria funcional.

Art. 5º — Terá direito ao progresso funcional o servidor público efetivo ou estável, em exercício no âmbito da administração pública municipal ou cedido para outros órgãos públicos, com ônus para o Município.

Art. 6º — Os cargos do servidor público municipal são classificados como de provimento efetivo e de provimento em comissão ou emprego de confiança, estes de livre nomeação e exoneração.

§ 1º — Aplicam-se aos cargos em Comissão as vantagens previstas no Art. 65, II, VII e X do Regime único.

§ 2º — Os cargos de provimento efetivo enquadram-se na sistemática a seguir definida, para efeito desta Lei:

I — CARGO: a soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor público, respeitando sempre a habilitação legal exigida ou comprovada experiência profissional, para seu provimento, procedida a identificação, pelo

II — CLASSE: o conjunto de encargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de complexidade, desdobram-se em referências no sentido horizontal, conforme anexo I, desta Lei;

III — CATEGORIA (FUNCIONAL): conjunto de atividades funcionais desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV — GRUPO: o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau necessário ao exercício das respectivas atribuições;

V — REFERÊNCIA: desdobramento horizontal de classe em níveis.

SECÃO I
Da Progressão por Tempo de Serviço

Art. 7º — A progressão por tempo de serviço é a elevação à classe superior dentro da mesma categoria funcional.

Art. 8º — A progressão por tempo de serviço ocorrerá automaticamente a cada 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único: O funcionário transferido não terá prejuízo na apuração do tempo de serviço para efeito desta progressão.

Art. 9º — Na progressão por tempo de serviço, cada classe corresponde à incorporação, no vencimento, de 5 (cinco por cento) sobre o vencimento da respectiva categoria funcional.

Parágrafo único: As referências já conquistadas

manecem na nova classe adquirida com a promoção
tempo de serviço.

Secão II
Da Progressão por Merecimento

Art. 10º — A progressão por merecimen
dar-se-á em referencia superior da mesma classe,
n mudança de cargo e da categoria funcional.

§ 1º — Cada progressão por merecimento,
esponde, por referência, à incorporação no vencimento
5% (cinco por cento) sobre o vencimento inicial da
pectiva categoria funcional.

Art. 11º — O treinamento consiste no
junto de atividades desenvolvidas, para propiciar, ao
cionário público municipal, condições de melhor desem-
ho profissional.

Paragrafo único: O treinamento dos funcio-
ios públicos será coordenado, acompanhado e avalia-
pelo orgão a que estiver afeto a administração de
soal.

Art. 12º — O treinamento constitue atividade
ente aos cargos públicos municipais.

Art. 13º — O dia 28 (vinte e oito) de outubro
á consagrado ao funcionário público.

Art. 14º — O progresso funcional será regula-
tado por decreto do poder legislativo no interesse da
inistração pública.

Capitulo III
Do Enquadramento Funcional

Art 15º — A implantação da progressão fun-

I — a fixação dos quadros de lotação dos órgãos
úblicos, tendo em vista as novas estruturas e atribuições
las decorrentes;

II — a existência de recursos orçamentários
ara fazer face às respectivas despesas.

Art. 16.º — O enquadramento para a progressão
acional, instituída por esta Lei, será processada gradati-
amente, segundo critérios estabelecidos pela Mesa da
âmara, assegurando ao funcionário o direito de opção
la permanência na situação atual, por:

I — habilitação profissional;

II — transposição.

Parágrafo único: Transposição, para efeito, de
quadramento, é o deslocamento do cargo existente para
upo, categoria funcional, classe e referência de atribui-
ões correlatas.

Art. 17.º — Os atuais titulares de cargos de provimen
efetivo serão enquadrados em classes de categorias fun
nais compatíveis com a habilitação profissional exigida,
ho o direito de opção pela permanência na situação
al.

Parágrafo único: Os servidores que não satisfaçam
requisitos de habilitação exigidos pelo "caput" deste artigo
derão ser enquadrados por transposição, sem descesso
vencimento.

Art. 18.º — O enquadramento em grupos, categorias
acionais, classes e referências, criados por esta Lei, será
tuado do menor para o maior nível, deste que haja vaga
respectiva categoria funcional e de acordo com os seguin
critérios básicos e ordem de precedência:

I — o menor nível ou salário;

II — o de menor tempo de efetivo serviço, em cargos

emprego ou função no órgão de exercício;

III — o de menor tempo de efetivo serviço em cada emprego, ocupado anteriormente em atividades de administração pública municipal em geral.

Parágrafo único: O enquadramento em classe superior somente ocorrerá após o preenchimento de todas as vagas previstas nas classes inferiores.

Art. 19º — Os servidores que não tiverem seus cargos transformados ou transpostos para a sistemática de que trata esta Lei serão incluídos em quadro suplementar, extintos quando vagarem.

Art. 20º — O Poder Legislativo adotará providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso de sua administração, diligenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata.

§ 1º — O pessoal ocioso deverá ser aproveitado em outro setor ou órgão, até que se tomem as providências necessárias à regularização de sua movimentação.

§ 2º — Com relação ao pessoal ocioso que não puder ser utilizado na forma deste artigo, será observado o seguinte procedimento:

I — extinção de cargos considerados desnecessários, ficando seus ocupantes exonerados ou em disponibilidade, conforme gozem ou não de estabilidade, de acordo com o estabelecido nesta Lei;

II — dispensa, com a consequente indenização legal dos empregados não estáveis, sujeitos ao regime celetista.

Art. 21º — Será instaurado processo disciplinar ou administrativo para a demissão ou dispensa do servidor efetivo ou estável comprovadamente ineficiente no desempenho dos cargos que lhe competem, desidioso no cumprimento de seus deveres.

Da Jornada de Trabalho

Art. 22º — O regime de trabalho dos funcionários públicos municipais é de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dias e horários próprios, observada a regulamentação específica.

§ 1º — A jornada de trabalho poderá ser reduzida até a metade, no interesse da Administração, com a proporcional redução da remuneração.

§ 2º — Nos dias úteis, só por determinação da autoridade competente poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou serem suspensos os seus trabalhos.

§ 3º — A regulamentação do disposto no "caput" deste artigo, observará horário especial para os dias de reunião, quando for o caso.

Art. 23º — O registro de frequência é diário e mecânico, ou nos casos indicados em regulamento por outra forma que venha a ser adotada.

§ 1º — Todos os funcionários devem observar o horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 2º — A marcação do cartão de ponto deve ser feita pelo próprio funcionário.

§ 3º — Nenhum funcionário pode deixar seu local de trabalho durante o expediente sem autorização do chefe imediato.

§ 4º — Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do orgão, deve ser evidenciada a autorização específica.

Art. 24º — O funcionário é obrigado a avisar e justificar competentemente à chefia imediata no dia em que por doença ou força maior, não comparecer ao serviço, bem como no mês corrente.

Art. 25º — As faltas ao serviço por motivo par-
ares não serão justificadas para qualquer efeito, compu
to-se como ausência ao sábado, na primeira falta
semana e domingo, na segunda falta semanal,
indo os feriados, quando intercalados, no caso
mais ausências da mesma semana.

Art. 26º — Considera-se trabalho noturno, para fins
a Lei, o prestado entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco)
o do dia seguinte.

Parágrafo único: Para efeito deste artigo, conside-
se-á cada hora como tendo 00:52,30 (cincoenta e dois
utos e trinta segundos).

Capítulo V
Das Disposições Gerais

Art. 27º — Ao servidor público municipal que se
ar da respectiva sede, em objeto de serviço, será conce-
, além do transporte, diária a título de indenização
despesas.

§ 1º — A tabela de diárias será fixada, em cada
unidade, por decreto e será proporcional a respectiva
neração, inclusive a diária atribuída ao Prefeito e
Prefeito.

§ 2º — O valor mínimo de uma diária, em cada
é fixada em tabela pelo Chefe do Poder Executivo
nicipal, observada o disposto em lei específica.

Art. 28º — O funcionário efetivo que for designado
Presidente para exercer cargo em comissão, poderá optar
eu vencimento ou pelo cargo em comissão, estipulado
abela anexa.

Parágrafo único: Quando o servidor efetivo ou
or designado para exercer cargo em comissão for nomea

m acréscimo de 30% (trinta por cento) do cargo em comis
o sobre o seu salário proveniente de cargo efetivo.

Art. 29º — A implantação do plano de Carreira nas
as diversas fases de operacionalização, será exercida
rdativamente, levando-se em conta o interesse da
ministração Pública, a valorização e a necessidade do
adro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, e as
is possibilidades de suporte financeiro.

Art. 30º — São partes integrantes desta Lei os quadro
categorias, vagas e vencimentos, em anexo.

Parágrafo único: Ficam extintos os demais cargos
quadro anterior de cargos e salários do Poder Legislati-

Art. 31º — As tabelas de vencimentos anexas à presente
ei, serão reajustadas na mesma data e pelas mesmas leis
concederam reajustes aos servidores públicos do Munici-
, a partir de 05 de abril de 1990, tendo os servidores
itos adquirido aos mesmos.

Art. 32º — Os valores deste plano de carreira, cargos
salários serão no enquadramento, contados como reajus
luncionais dos servidores públicos municipais, aplicando
aos agentes políticos, conforme Decreto Legislativo nº 55/88

Art. 33º — Ficam assegurados os atuais vencimento
ocupantes de cargos efetivos do Quadro do Poder Legislativo
vado o disposto no Art. 16, XII, da Lei Orgânica.

Art. 34º — As atribuições dos cargos constantes das
las anexas, serão fixadas por ato do Presidente da Câmara.

Art. 35º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua pu
ação, com efeito retroativo a 05 de abril de 1990, revogadas as
osições em contrário. Ramalhas, 12 de setembro de 1990.

Waldemiro de Amorim

Valdemiro de Andrade
Presidente

ão B. Leite
Secretário

António M. R. Aguiar
2.º Secretário

Quadro de Pessoal de Caneira

Categoria	Habilitação
Supervisor de Secretaria	portador de diploma de nível superior, com comprova da experiência na área de atuação, inclusive CPD
Assistente Legislativo	portador de diploma de curso superior em ciências jurídicas
Contador	portador de diploma de curso superior, com registro no Conselho Regional de Contabilidade
Telefonista	portador de certificado de nível médio ou comprovada experiência na área
Auxiliar de Atividades Complementares	portador de certificado de conclusão de nível médio, com comprovada experiência na área de atuação.

Hospital de Bangu

Quadro de Pessoal Comissionado

Cargo	Habilitação
Advogado	portador de diploma de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão.

Categoria	Vagas	Vencimento
Superviçor de Secretaria	01 (um)	60.110,30
Inicial Legislativo	02 (dois)	33.014,42
Contador	01 (um)	33.014,42
Telefonista	01 (um)	14.696,20
Auxiliar de Atividades Complementares	01 (um)	14.696,20
Total de Cargos	06 (seis)	

Quadro de Pessoal Comissionado

Cargos	Vagas	Vencimento
Procurador	01 (um)	33.014,42